

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**SABRINA ZUFFO SILVA FONTANARI**

**FILHOS DO CÁRCERE: O IMPACTO DA PRECARIEDADE DO CÁRCERE NA VIDA  
DE FILHOS DE MÃES PRESAS**

São Paulo

2023

SABRINA ZUFFO SILVA FONTANARI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA

São Paulo

2023

SABRINA ZUFFO SILVA FONTANARI

FILHOS DO CÁRCERE: O IMPACTO DA PRECARIEDADE DO CÁRCERE NA VIDA  
DE FILHOS DE MÃES PRESAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **FILHOS DO CÁRCERE: O IMPACTO DA PRECARIEDADE DO CÁRCERE NA VIDA DE FILHOS DE MÃES PRESAS**

**Sabrina Zuffo Silva Fontanari**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo investigar e expor os impactos causados pela precariedade do cárcere brasileiro na vida de filhos de mães encarceradas. O estudo partirá da análise da precariedade do cárcere em si e quais são os principais problemas enfrentados pelos presos na atualidade. Na sequência, será analisado como a falta de estrutura das prisões brasileiras afeta em maior proporção as detentas mulheres e, principalmente, as que se encontram gestantes, lactantes, ou com filhos menores. Por fim, o presente artigo irá analisar em que medida a precariedade do sistema carcerário afeta não somente as mulheres presas, como também seus filhos, que acabam por cumprir pena por crimes cometidos por suas mães.

**Palavras chaves:** Cárcere; precariedade; mulheres; mães; filhos.

**Abstract:** The present work aims to investigate and expose the impacts caused by the precariousness of Brazilian prisons on the lives of children of incarcerated mothers. The study will start by analyzing the precariousness of prison itself and the main problems faced by prisoners nowadays. Next, it will analyze how the lack of structure in Brazilian prisons affects women inmates, and especially those who are pregnant, breastfeeding or have minor children. Finally, this article will analyze how the precariousness of the prison system affects not only women prisoners, but also their children, who end up serving time for crimes committed by their mothers.

**Key words:** Prison; precariousness; women; mothers; children.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Sistema Penitenciário Brasileiro. 2.1. Superlotação do sistema penitenciário brasileiro. 2.2. Assistência médica, higiene e alimentação. 3. Aprisionamento Feminino no Brasil. 3.1. Legislação sobre o aprisionamento feminino no Brasil. 3.2. Maternidade no cárcere. 4. Filhos do cárcere. 4.1. Direitos das crianças. 4.2. A realidade dos filhos de mães presas. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, amplamente conhecida como “Constituição Cidadã” e, justamente por ter sido criada durante o processo de redemocratização, ela teve como um de seus principais objetivos assegurar aos cidadãos brasileiros diversos direitos e garantias fundamentais que antes não eram expressamente previstos na legislação.

Nesse sentido, embora a Carta Magna preveja, em diversos dispositivos, os direitos fundamentais da população carcerária no país, quando analisado o sistema carcerário brasileiro, observa-se que inexistente o pleno acesso a inúmeros direitos fundamentais básicos.

Essa crise carcerária já vem de muito tempo. Segundo Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, levantados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), entre 2000 e 2022 a população carcerária como um todo (homens e mulheres) quase triplicou: enquanto em 2000 havia 232.755 pessoas presas, em 2022 o número foi para 648.692 (BRASIL, 2023).

Com esse enorme aumento da população carcerária, diversos problemas foram acentuados, tais como a precariedade das celas, disseminação de doenças, falta de cuidados médicos, e muitas outras violações.

No que tange às mulheres encarceradas, a situação é ainda mais grave, uma vez que estas possuem diversas particularidades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas a questão da maternidade.

O que ocorre, na realidade brasileira, é que a situação da vivência dentro do presídio, que já é precária por si só, agrava-se consideravelmente quando envolve a maternidade, uma vez que a precariedade das prisões femininas, além de violar os próprios direitos das mulheres, afeta também os direitos de seus filhos.

Diante disto, vale ressaltar que existem diversos diplomas legais que dispõem de regras para que as crianças possam viver nesse meio, como por exemplo, a presença de estruturas como creches e berçários, a permanência da criança no cárcere com a mãe e a possibilidade de prisão domiciliar para que a mulher possa exercer o poder familiar. Tais regras tem como objetivo principal que a pena não perpassasse para seus filhos, buscando-se a efetivação de todos os direitos das crianças.

Nesse sentido, a Constituição Federal tem como um de seus princípios a intranscendência da pena, previsto em seu art. 5º, XLV, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988), para que terceiros alheios à situação criminosa não tenham pena imposta a si e nem sejam afetados por ela.

Ocorre que, conforme exposto, no Brasil, a situação dos presídios é bastante precária, de modo que, nos estabelecimentos prisionais femininos, percebe-se que toda a degradação do lugar afeta não somente a vida das mulheres presas, como também de seus filhos (TAVARES, 2023, p. 23), violando frontalmente o mencionado princípio da intranscendência da pena.

Portanto, o presente artigo científico terá como objetivo analisar como a precariedade do cárcere feminino afeta não somente a vida da mulher presa, mas principalmente de seus filhos. Assim, busca-se investigar e entender como é a vivência das crianças no cárcere, estudando a estrutura dos presídios, o acesso à saúde, o tratamento recebido durante a gravidez, e diversas outras vicissitudes atinentes à situação.

Para tanto, o presente artigo se baseará em estudos, análises científicas e doutrinárias sobre o tema, a fim de trazer uma abordagem clara sobre o problema e discutir meios para o combate à transcendência da pena da mãe aos seus filhos.

## **2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Dentre as diversas dificuldades que o Brasil enfrenta na atualidade, a crise instalada no sistema penitenciário é uma das mais graves e urgentes, podendo ser considerada uma das piores do mundo, apresentando alta criminalidade, superlotação e condições desumanas para a vivência dos detentos (SANTOS; CORDEIRO, 2022, p. 2).

Nessa toada, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, dada a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional (BRASIL, 2023).

É válido ressaltar que, conforme definido no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), popularmente conhecida por “LEP”, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Em outras palavras, a execução penal possui como finalidade precípua, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, para uma possível reintegração deste perante a sociedade.

Sobre o tema, define Brito (2023, p. 21-22) que:

O primeiro objetivo da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social. [...] O segundo objetivo,

indissociável do primeiro e diretamente ligado à função do direito penal e da pena, é garantir que essa execução pautar-se pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer “recuperação” ou “formação” do condenado tenha legitimidade.

Ocorre que, apesar de a reeducação do apenado ser um dos principais objetivos do sistema prisional, o que vemos no sistema atual é que ele sofre de diversos problemas que afetam a ressocialização do apenado e, conseqüentemente, elevam os índices de reincidência.

Como bem expuseram Oliveira *et al* (2020, p. 41), no senso comum, tende-se a crer que a finalidade do aprisionamento é a exclusão da vida social, ao invés da reeducação e ressocialização, onde uma sociedade segura seria aquela com prisões cheias, em que o aprisionamento funciona como forma de contenção de pessoas indesejadas e perigosas.

Nessa toada, ressalta-se que, conforme estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a famosa frase “bandido bom é bandido morto” (LIMA; BUENO, 2015).

Verifica-se, nesse sentido, que a sociedade não somente perpetua a intolerância, na medida em que dificulta a posterior ressocialização dos indivíduos, como contribui para a sua desumanização, de modo que a lógica que perpassa esta compreensão é a lógica do extermínio (OLIVEIRA *et al*, 2020, p. 41).

Importante destacar, ainda, que conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 (DEPEN, 2016, p. 30-45), no que tange ao perfil do preso no Brasil, verifica-se que a maioria se trata de jovens (18 anos), homens, que estão reclusos em razão de crimes como tráfico de drogas e roubo, sendo a maioria de pele negra.

Observa-se ainda que, à época da pesquisa, 64% da população carcerária era composta por negros, estando essa discrepância vinculada, principalmente, ao fato de que, historicamente, os negros foram marginalizados no período pós-abolicionista (DEPEN, 2016, p. 32).

Diante disso, considerando que a população negra é a de maior número no país, as conseqüências desta falta de inclusão na sociedade refletem em diversas esferas da vida: entre os mais pobres, os negros são quatro de cada cinco e, entre os mais ricos, estão entre apenas 1% (VIEIRA, 2016).

A desigualdade é evidente, e se agrava quando diz respeito ao preconceito com os ex-detentos, que são, em sua maioria, negros e pobres.

Esse desfavorecimento resulta na criminalização da população negra, fazendo com que os índices de aprisionados negros sejam maiores do que os brancos. Com tais dados, verifica-

se o perfil físico padrão entre os apenados que, ao ingressar no sistema, deparam-se com um cenário mais do que precário.

Considerando a extrema precariedade do cárcere, e as dificuldades sofridas no ambiente prisional, os detentos passam a assumir uma série de comportamentos e atitudes para que consigam se adequar ao ambiente e, a isso, é dado o nome de “prisionalização”.

Nesse sentido, demonstram Oliveira *et al* (2020, p. 43):

Tendo vivido anos com esses comportamentos, ao serem libertos, encontram dificuldades para abandonar os velhos hábitos. Após o cumprimento de sua sentença, o apenado, que deveria ser reintegrado à sociedade, sofre novamente com a exclusão social. A sociedade, por vezes preconceituosa, não possibilita ao ex-detento a reinserção social.

Assim, é imprescindível que o indivíduo apenado seja colocado e visto em uma situação de igualdade, com respeito e dignidade, porém, o sistema carcerário brasileiro apresenta diversas falhas que isso impossibilitam.

Sendo assim, para melhor contextualização, faz-se necessária a análise dos principais problemas enfrentados atualmente pelo sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação, a falta de assistência médica, higiene e alimentação dos presos, sendo estes fatores que contribuem diretamente para a decadência do sistema prisional brasileiro.

## **2.1. Superlotação do sistema penitenciário brasileiro**

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 85, define que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do estabelecimento penal e a sua capacidade de lotação (BRASIL, 1984).

Contudo, essa determinação não vem sendo cumprida, uma vez que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um constante crescimento da população carcerária que, cumulado com a falta de estrutura das prisões, resulta em uma superlotação.

Vale dizer que a superlotação é, talvez, o problema mais grave enfrentado atualmente pelo sistema penitenciário brasileiro, uma vez que a enorme diferença entre o número de presos e o de vagas nas celas contribui para a situação precária das prisões brasileiras.

Referente à superlotação prisional brasileira, expõe Camargo (2006) que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no



chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Vale ressaltar que, conforme define o art. 88 da LEP o cumprimento da pena deverá se dar em cela individual, que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984).

Contudo, como é cediço, tais garantias não são asseguradas nas penitenciárias nacionais. Isso porque, em decorrência da superlotação e da falta de estrutura devida, a maioria dos presos acaba por dormir no chão, ou até mesmo em lugares piores, como bem definiu a autora Virginia da Conceição Camargo no trecho acima colacionado.

Em relação ao descaso nos presídios, Assis (2007) estabelece que:

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

O sistema prisional não oferece as condições, inclusive, para a aplicação do que estabelece o art. 83 da Lei de Execução Penal, que prevê que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (BRASIL, 1984).

Com tamanha violação de direitos e garantias, torna-se distante a ideia de ressocialização dos presos e, nesse entendimento, expressa Assis (2007) que:

Assim, verifica-se que todas as mazelas sofridas pelo preso durante a execução da pena privativa de sua liberdade, além de não fazer com que essa implemente suas finalidades, são expressamente ilegais, pelo fato de incidirem em desvio ou excesso de execução, conforme disposição da própria Lei de Execução Penal, causando assim um descompasso entre o disposto na sentença penal condenatória e ao que efetivamente o recluso é submetido durante o encarceramento, ferindo, desse modo, o princípio da legalidade, o qual deveria nortear todo o procedimento executivo penal.

Constata-se, portanto, que é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas que proporcionem melhorias quanto à superlotação dos presídios brasileiros, como por exemplo por meio da criação de novas unidades e, ainda, melhoria das já existentes.

## **2.2. Assistência médica, higiene e alimentação**

No que diz respeito à assistência médica, higiene e alimentação do preso e do internado, dispõem os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...] Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 1984)

Da leitura de tais artigos, verifica-se que o preso e o internado devem ter assistência material no que tange ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de ter direito à atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Ocorre que, diante da situação atual do cárcere, é elevado o número de presos que se submetem à péssimas condições de higiene, inexistindo, na maioria das vezes, acompanhamento médico (CAMARGO, 2006).

No que se refere à alimentação, verifica-se que as cozinhas que ainda estão em atividade se apresentam velhas e sem manutenção, sem as condições mínimas de higiene, de modo que até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas (CAMARGO, 2006).

Sendo assim, a realidade atual do cárcere confronta diretamente as previsões legais vigentes, afinal, é notório que grande parte dos aprisionados não se alimenta de maneira adequada, não possui assistência médica, farmacêutica ou odontológica, e tampouco recebe suficientes materiais de higiene.

## **3. APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL**

A prisão feminina deve ser estudada de forma separada da prisão masculina, uma vez que esta possui diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas, a maternidade.

Vale destacar que o tema das mulheres encarceradas no Brasil nunca foi principal alvo das discussões, considerando que estas representam a minoria da população carcerária. Nesse sentido, expõe Andrade (2019, p. 5) que:

O cárcere feminino vem vociferando por atenção nas discussões sobre o sistema carcerário e a criminologia. Por ainda observarem uma população em maioria masculina esquece-se dessa parcela com necessidades particulares a serem providas pela instituição carcerária.

Diante da falta de atenção ao cárcere feminino, nota-se uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil das mulheres privadas de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, contribuindo ainda mais para a negligência das necessidades dessas pessoas.

Apesar disso, é possível, com os dados que se possui atualmente, traçar o perfil da mulher presa no Brasil como jovem, de baixa escolaridade, provinda de extratos sociais desfavorecidos economicamente, responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal e, em geral, mãe (RONCHI, 2017, p. 7).

Ressalte-se que o exponencial aumento do encarceramento feminino nos últimos anos está relacionado diretamente ao tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas, de modo que, em 2014, 68% das mulheres estavam presas por este crime no Brasil, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2014, p. 5).

Nesse sentido, nota-se que a inserção das mulheres na rede do tráfico de drogas se dá de maneira eminentemente subalterna, de modo que grande parte ocupa uma posição coadjuvante no crime, isto é, realizando serviços como transporte de drogas e pequeno comércio, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico (DEPEN, 2014, p. 5).

Verifica-se, assim, que o tráfico de drogas constitui uma estratégia de sobrevivência das mulheres, mostrando-se como uma das poucas atividades laborais acessíveis para aquelas que precisam cuidar e sustentar seus filhos, bem como cuidar do lar.

Destaca-se que, no Brasil, a mulher reclusa, além de ser penalizada pela transgressão penal cometida, sofre ainda uma grave criminalização social por abandonar seu posto maternal e conjugal, de modo que o ambiente carcerário feminino é rodeado de questões de gênero, que envolvem conjunturas familiares, subjetivas e políticas.

Desse modo, acerca do que é enfrentado pelas mulheres encarceradas atualmente no país, Davim e Lima (2016, p. 3) evidenciam:

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, atualmente, a população carcerária do Brasil é composta por aproximadamente 93% de homens, que vivem em situação degradante no “sistema de ressocialização”. Entretanto, no momento de concluir a soma, as autoridades competentes ignoram completamente os outros 7%, que corresponde à população carcerária feminina. Ignoram as diferenças, os recortes de gênero, a etnia e a classe social. Detentos e detentas são tratados de forma parecida, o que na prática é submeter as mulheres à um sistema pensado para homens, desconsiderando por completo suas particularidades.

Nota-se, assim, que além da dupla sanção atribuída às mulheres, pelo crime que cometeram e por seu desvio social, a sua vivência nos presídios se mostra ainda mais dura quando comparada à rotina masculina, uma vez que os estabelecimentos carcerários não levam em conta suas particularidades.

Fato é que as mulheres aprisionadas sofrem uma dupla penalização: tanto pelo delito que cometeram, como por sua condição de ser mulher e, em relação às mulheres encarceradas que são mães, todo o estigma e julgamento é ainda maior, uma vez que se entende que elas, além de estarem fugindo aos estereótipos de gênero, estão também transgredindo o seu papel de mãe. Nas lições de Ramos (2017, p. 185):

Quando a mulher é encarcerada, à ela é imposta uma dupla pena, pois além de responder pela prática do crime cometido, ainda recebe a pena de viver afastada de seus filhos ou de mantê-los no cárcere, no qual as crianças acabam por pagar a mesma pena da mãe [...].

Nesse sentido, os estabelecimentos prisionais, apesar de abrigarem as mulheres, não são projetados para elas, o que prejudica diretamente seu processo de ressocialização e convivência, conforme bem define Alves (2016, p. 3):

Por diversos fatores, que nem sempre estão explícitos, apesar de serem facilmente percebidos, como a ordem patriarcal ou até mesmo a história e expressividade da população masculina encarcerada, o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens (FOUCAULT, 2012) e que pouco contribui para a ressocialização, uma vez que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar (FOUCAULT, 1997), situação que contribui para a invisibilização das mulheres encarceradas. Tal fato pode ser constatado pela existência de espaços prisionais que abrigam mulheres, sem, contudo, ter sido projetado para elas (sem espaços adequados para a realização das atividades maternas, sem local adequado para receber crianças durante os dias de visita, sem atividades laborais que possam empoderar as mulheres, ausência de dados específicos e regionalizados sobre as demandas das mulheres encarceradas etc.).

Verifica-se, assim, que nenhuma das penitenciárias brasileiras funciona em total respeito aos parâmetros legais vigentes, considerando o previsto na Lei de Execução Penal e nas regras de Bangkok, conforme se demonstrará a seguir.

### 3.1. Legislação sobre o aprisionamento feminino no Brasil

Em âmbito internacional, o principal documento que trata sobre a problemática do cárcere feminino são as Regras de Bangkok, que define diversas regras mínimas referentes ao tratamento das mulheres presas (BRASIL, 2016).

O referido documento aborda diversos assuntos, como serviços de cuidados à saúde, higiene pessoal, mulheres gestantes, com filhos e lactantes na prisão (BRASIL, 2016).

No que tange aos serviços de cuidados à saúde, a Regra 10 determina que “serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade” (BRASIL, 2016, p. 13).

Destaca-se, em relação à segurança e vigilância, a Regra 21, segundo a qual os funcionários do estabelecimento prisional devem demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade, e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe (BRASIL, 2016, p. 14).

Nessa mesma toada, a Regra 40 define que as prisões devem desenvolver métodos de classificação que “contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade” (BRASIL, 2016, p. 16).

Ainda, a Regra 42 define que as mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero, devendo o regime prisional ser flexível o suficiente para atender as necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos (BRASIL, 2016, p. 17).

Já no âmbito nacional, três são os textos legais que versam sobre o tema: o Código Penal, de 1940; o Código de Processo Penal, de 1941; e a Lei de Execução Penal, de 1984.

No que diz respeito aos direitos da mulher presa, no ordenamento jurídico brasileiro há disposição expressa para que ela possa cumprir sua pena em um estabelecimento específico, mais especificamente no art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal, por sua vez, prevê em seu art. 82, §1º que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 1984).

Contudo, conforme visto anteriormente, tais garantias não são asseguradas em grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros, considerando que a maioria das construções foi improvisada para o aprisionamento das mulheres.

Destaca-se que a LEP, em seu art. 14, assegura à detenta mulher o acompanhamento médico, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, além de assegurar tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto (BRASIL, 1984).

Ocorre que, de modo geral, tais direitos não são assegurados. A situação das prisões femininas no Brasil carece de diversas melhorias: os presídios ignoram as recomendações contra o uso de prisão em diversos casos, nenhum estabelecimento penal funciona em respeito aos parâmetros legais vigentes na legislação nacional e internacional, e muitas outras.

### **3.2. Maternidade no cárcere**

Nessa toada, se os problemas já são comuns no sistema carcerário feminino de modo geral, problemas muito maiores e mais graves são enfrentados por aquelas mulheres que, além de terem que suportar o ônus de um cárcere precário, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, nascimento e primeiros meses de seus filhos.

Nota-se que a vivência da maternidade durante o cumprimento da pena apresenta uma série de fragilidades ignoradas pelo ordenamento penal. Dentre elas, ressalta-se que, quando essas mães são presas, possuindo filhos menores de idade, são afastadas destes.

Quando a gestação se dá no cárcere a situação agrava-se ainda mais, uma vez que, normalmente, a equipe médica das penitenciárias não leva em conta os cuidados especiais que uma gestante necessita, restringindo muitas vezes o atendimento pré-natal a meras consultas ambulatoriais.

Em relação à maternidade no cárcere, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

A LEP, por sua vez, prevê em seu art. 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos deverão ser dotados de berçários em sua estrutura, para que as detentas possam amamentar e conviver com seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade (BRASIL, 1984).

A mesma legislação, no art. 89, garante que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção própria para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores

de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade principal de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver aprisionada (BRASIL, 1984).

Um importante dispositivo sobre o tema é o art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para a domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos (BRASIL, 1941).

Vale dizer que o perfil da mulher grávida na prisão, conforme expõe Boiteux na pesquisa “Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro” (BOITEUX *et al.*, 201-), é de uma mulher jovem, negra/parda, solteira e com baixa escolaridade, destacando-se que a maioria foi presa quando já estava grávida e não teve sua prisão substituída de preventiva para domiciliar, em total afronta ao art. 318, IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Destaca-se, ainda, que a estrutura oferecida para as detentas gestantes e mães é extremamente relevante não somente para o bem-estar da própria detenta, mas para o desenvolvimento correto do feto e do recém-nascido.

Nesse sentido, conforme Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Ministério da Justiça em 2014, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispunham de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%) e, nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes (DEPEN, 2014, p. 18).

No que tange à existência de berçários e/ou centro de referência materno-infantil, foi possível verificar que 32% das unidades femininas dispunham do referido espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam (DEPEN, 2014, p. 18-19).

Por fim, destaca-se o fato de que, quanto à existência de creches, somente 5% das unidades femininas a dispunha, não havendo nenhum registro quanto à existência em unidades mistas (DEPEN, 2014, p. 19).

Especificamente em relação ao momento do parto, muitas são as violências constatadas, desde violências verbais e psicológicas, até ao uso de algemas durante algum momento da internação para o parto e, até mesmo, durante o parto.

No que tange à legislação nesse aspecto, a Lei nº 13.434/2017 adicionou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal para instituir a vedação ao uso de algemas em mulheres grávidas nos procedimentos preparatórios, durante o parto e logo após, o que foi considerado uma grande conquista, considerando todos os diversos abusos relatados anteriormente (BRASIL, 2017).

Da análise dos dados expostos e, considerando a decadência do sistema penitenciário brasileiro observa-se que, ainda que haja dispositivos previstos em diversas legislações, a grande maioria dos estabelecimentos penais não apresenta condições adequadas para as mulheres, muito menos para grávidas e mães.

Verifica-se, assim, que ao manter o sistema carcerário da forma em que se encontra, em que as próprias detentas não têm seus direitos assegurados, a pena cumprida pela mãe afeta diretamente seus filhos, e essa condenação extensiva infringe um dos princípios penais constitucionais, o princípio da intranscendência da pena, uma vez que essas crianças permanecem aprisionadas com suas mães, como se condenados fossem.

#### **4. FILHOS DO CÁRCERE**

Conforme já exposto, no Brasil, os presídios apresentam condições extremamente precárias e, especificamente em relação aos presídios femininos, o que se percebe é que a degradação existente afeta não somente a vida das mulheres presas – que, salienta-se, também não deveriam ter seus direitos violados – como também de seus filhos.

Em breve síntese, para as mães que vivem a gestação dentro do cárcere, não há suficiente assistência médica especializada, tampouco estrutura adequada, o que afeta diretamente o desenvolvimento da criança. Quando a criança nasce, a situação que já é precária por si só, agrava-se, uma vez que as dificuldades enfrentadas pela mãe são passadas para seus filhos.

Assim, apesar de existirem diversas normas que regulem e assegurem os direitos das crianças, estas não são aplicadas corretamente, o que faz com que a pena cumprida pelas mães encarceradas afete diretamente seus filhos, violando diretamente o princípio da intranscendência da pena.

Nesse sentido, destaca-se que princípio constitucional da intranscendência da pena, também conhecido por princípio da personalidade, assegura que a pena imposta a alguém não passe da pessoa do condenado, isto é, não afete terceiros alheios ao crime cometido.

Nas palavras de Nucci (2021, p. 109):

Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido.



Em relação às mulheres encarceradas que são mães, esse princípio é fundamental, sendo imprescindível que suas penas não atinjam seus filhos, sejam aqueles que se encontrem nos estabelecimentos penais, aqueles ainda em gestação e, até mesmo, aqueles que se encontrem fora dos presídios.

Frise-se que a intranscendência da pena, além de ser um princípio constitucional, previsto no art. 5º, XLV, da Carta Magna (BRASIL, 1988), é também um direito fundamental, previsto no art. 5º, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, para melhor contextualização e, ainda, para verificar se a pena das mães transcende para seus filhos, faz-se necessária a análise dos direitos das crianças e de seus dispositivos legais.

#### **4.1. Direitos das crianças**

Inicialmente, vale ressaltar que, para a legislação brasileira, considera-se criança a pessoa até os doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.068/1990 (BRASIL, 1990), também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”).

No Brasil, vigora a doutrina da proteção integral, adotada expressamente pelo art. 1º do ECA (BRASIL, 1990), segundo a qual as crianças e adolescentes são sujeitos de direito que gozam de prioridade absoluta, uma vez que são indivíduos em estado de desenvolvimento físico, psicológico e moral, como bem define Machado (2003, p. 109):

Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.

Assim, apesar de serem reconhecidos como sujeitos de direito, as crianças e adolescentes ainda são pessoas em condição de desenvolvimento, razão pela qual a responsabilidade pela criação de condições necessárias para o cumprimento de seus direitos é transferida e distribuída entre a sociedade e o Estado, conforme próprio texto do art. 4º do ECA (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que referido dispositivo reproduz e complementa o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe que são direitos das crianças e dos adolescentes os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e

convivência familiar e comunitária, além de ser dever da família, da sociedade, e do Estado, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Importante destacar que o legislador do ECA demonstrou preocupação em garantir tais direitos desde a fase gestacional e, por essa razão, incluiu no texto do art. 8º o direito das mulheres e gestantes ao acesso à programas e políticas de saúde, bem como ao atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal (BRASIL, 1990).

Inclusive, referido dispositivo impõe ao Poder Público o dever de garantir, às gestantes e mães encarceradas, condições que atendam às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento das crianças, visando ao desenvolvimento integral destas:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 1990)

Nota-se, portanto, que ainda que a criança nasça ou viva no cárcere por delitos cometidos por sua mãe, ela é detentora de todos os seus direitos como qualquer outra criança, sendo dever da sociedade e do Estado assegurá-los de forma plena.

Nessa mesma perspectiva, nos termos do art. 9º do ECA, é dever compartilhado do Poder Público, das instituições e dos empregadores proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade (BRASIL, 1990). Frise-se que o direito das mulheres presas à amamentação é, inclusive, uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, L, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como no art. 83, §2º da LEP (BRASIL, 1984).

Destaca-se, ainda, o direito à convivência familiar, assegurado tanto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como no art. 19 do ECA, que dispõe ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado em meio à sua família, assegurada a convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Especificamente em relação à criança e ao adolescente cujos pais estão privados de liberdade, o ECA preocupou-se em definir, no art. 19, §4º, normas para assegurar a convivência da criança e do adolescente com seus pais, “por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial” (BRASIL, 1990).

Sobre o tema, expôs Ramos (2017, p. 82) que:

[...] o direito à convivência familiar e comunitária é um direito fundamental assegurado a todas as crianças, incluindo as crianças filhas de mães presas e que com essas permanecem dentro dos estabelecimentos prisionais, logo devem ter respeitado esse direito, os quais são de suma importância para o desenvolvimento de potencialidades e habilidades, não podendo ter cerceado o direito à liberdade do brincar, divertir-se e gozo do lazer em comunidade, assim como necessita para um desenvolvimento salutar e pleno do vínculo afetivo da mãe, que principalmente na primeira infância, desempenha um papel importante da formação psíquica da criança.

Acerca do tempo de permanência da criança na prisão, a Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelece o prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, considerando que até tal idade a presença da mãe é considerada fundamental para o desenvolvimento sadio da criança (BRASIL, 2009).

A Resolução nº 4 ainda define, no *caput* do art. 3º, que após o período de permanência da criança com sua mãe no cárcere, é necessário que se inicie o processo de separação, que deve ser gradual e com duração de até 6 (seis) meses (BRASIL, 2009).

Além do mais, apesar de não tratar explicitamente sobre as crianças que se encontram em presídios, o parágrafo único do art. 3º do ECA define que todas as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem que possa haver qualquer tipo de discriminação, sendo corroborado esse entendimento pelo art. 5º do mesmo estatuto (BRASIL, 1990).

Verifica-se, assim, que independentemente do ambiente social em que se encontre a criança e/ou o adolescente, seus direitos devem ser resguardados, de modo que, caso a pena passe, de alguma forma, da pessoa do condenado para a criança, essa transcendência é completamente rechaçada, seja pelo princípio constitucional da intranscendência da pena, seja pela violação às normas atuais vigentes no Brasil, como a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto posto, nota-se que são diversos os dispositivos legais que visam a proteção das crianças e adolescentes, sendo imprescindível que o Poder Público observe e execute tais normas para garantir a efetivação dos direitos dos filhos de mães encarceradas.

## 4.2. A realidade dos filhos de mães presas

Conforme visto no tópico anterior, existem diversas normas que tratam da permanência da criança no cárcere, e quais direitos devem ser assegurados a ela, sendo indispensável a observância de tais dispositivos.

Diante disso, importante destacar que a vivência no cárcere pode gerar impactos negativos no desenvolvimento infantil, considerando que é na primeira infância em que a criança se encontra mais suscetível à influência do ambiente externo, determinando o adulto que será ao crescer.

Nesse sentido, Ramos (2017, p. 61) explica que:

O que seremos no futuro e de como nos comportaremos diante da realidade vivenciada, enquanto adultos, dependerá das condições e do contexto em que estamos inseridos na infância, por isso este estudo se torna importante, pois necessário se faz analisar quais as condições reais em que estão inseridas as crianças nos espaços prisionais [...].

Assim, é primordial que a criança que cresça e se desenvolva dentro do cárcere tenha a si assegurado um ambiente capaz de proporcionar o seu desenvolvimento pleno e saudável. Contudo, o que se verifica no atual sistema carcerário brasileiro é uma verdadeira crise, onde os estabelecimentos prisionais não garantem um mínimo de dignidade e condições nem para as mulheres, nem para as crianças que com suas mães permanecem (RAMOS, 2017, p. 180).

Conforme visto, o art. 89 da LEP expressamente determina que as penitenciárias femininas tenham creches para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos (BRASIL, 1984). Contudo, nota-se que a maioria das penitenciárias femininas não são dotadas desses espaços.

Sobre a ausência e precariedade de instalações de espaços adequados para as mães e seus filhos, Ramos (2017, p. 199) expõe que:

Observa-se que as crianças são submetidas à rotinas diárias comum ao ambiente carcerário, quando passam, por exemplo, todo o dia dentro das celas, sem nenhum tipo de lazer que estimule seu desenvolvimento, expostas à zoadas, brigas e confusões, saindo, apenas, para 01h de banho de sol (...). Isso tudo dificulta o desenvolvimento da criança, como por exemplo não abrir os olhos, quando exposta ao sol ou chorar bastante, à ponto de não dormir direito e ficar com olheiras, e contraria a Regra nº 48, das Regras de Bangkok que prevê que as crianças em prisões formais não serão tratadas como presas, devem permanecer em ambientes saudáveis que possibilita atividades físicas, assim como também afronta o Princípio da Intranscendência Penal, em que a pena não pode ultrapassar a pessoa do réu.

Constata-se, de modo geral, que dentro do cárcere as crianças são submetidas a condições precárias, que violam diversos de seus direitos, uma vez que vivem em total aprisionamento: sem lazer, sem educação, sem alimentação adequada, vivem em celas superlotadas, sem ventilação e com iluminação imprópria (RAMOS, 2017, p. 250-251).

Assim, apesar de existirem diversos dispositivos legais que visem a proteção integral da criança e que assegurem o seu direito de permanecer com sua mãe dentro do cárcere, são poucos os estabelecimentos que possuem locais específicos que proporcionem o devido desenvolvimento da criança, sendo que na maioria dos casos as crianças são submetidas a condições precárias e insalubres, que geram prejuízos a seu desenvolvimento.

Logo, verifica-se que manter a criança no cárcere sem condições mínimas que proporcionem uma vida saudável é uma das piores crueldades que se pode fazer com ela, uma vez que isso irá marcá-la e gerar impactos por toda a sua vida.

Nesse sentido, conforme bem expõe Armelin (2010, p.15):

O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenadas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento.

Conclui-se, assim, que o período em que a criança permanece com a sua mãe dentro do cárcere é um dos mais importantes de sua vida, uma vez que a forma que a criança vivencia a fase da primeira infância irá determinar seu futuro e sua personalidade quando adulta.

Ainda, resta evidente que, apesar da existência de diversas legislações dedicadas a protegê-las, as crianças que vivem no cárcere junto com suas mães não têm seus direitos plenamente resguardados, e acabam vivendo como se também fossem aprisionados, sofrendo impactos negativos irreversíveis do cárcere.

Diante disso, nota-se que permitir que a criança permaneça no ambiente prisional nas condições em que vimos, é prejudicar o seu futuro, sendo imprescindível que o Estado busque soluções para zelar pela efetivação dos direitos dos filhos de mães presas (RAMOS, 2017, p. 258).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, o Brasil enfrenta uma grave crise carcerária, que apresenta alta criminalidade, superlotação, e condições desumanas para a vivência dos detentos, notando-se um grande desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas.

Especialmente quando se fala em mulheres encarceradas, a situação é ainda mais grave, uma vez que estas apresentam diversas peculiaridades inerentes à condição de ser mulher, sendo a principal delas, a maternidade.

Assim, sabendo que grande parte das mulheres presas são mães, chama a atenção o fato que a precariedade das prisões femininas, além de violar os próprios direitos das mulheres, afeta também os direitos de seus filhos, que são sujeitos de direitos que gozam de proteção absoluta.

Portanto, o presente artigo buscou analisar como a precariedade do cárcere feminino influencia não somente a vida da mulher presa, mas principalmente a vida de seus filhos, investigando, para tanto, as legislações que garantem os seus direitos e em que medida elas não vêm sendo cumpridas.

Inicialmente, buscou-se demonstrar, de modo geral, a realidade do sistema carcerário brasileiro, onde foi possível verificar a existência de diversos problemas, como a superlotação, a falta de assistência médica, higiene e alimentação dos presos.

Na sequência, foi feito o estudo sobre as mulheres encarceradas no Brasil, onde foi possível verificar que os estabelecimentos prisionais, apesar de abrigarem mulheres, não são projetados para elas e, por esta razão, nenhuma das penitenciárias femininas brasileiras funciona em total respeito aos parâmetros legais vigentes.

Relacionado a isso, iniciou-se o estudo dos problemas enfrentados por aquelas mulheres que vivem a realidade do cárcere durante a gravidez, nascimento e primeiros meses de seus filhos, oportunidade em que se percebeu que a vivência da maternidade durante o cumprimento da pena apresenta uma série de fragilidades ignoradas pelo ordenamento penal, de modo que a grande maioria dos estabelecimentos penais não apresenta condições adequadas para as mulheres, muito menos para grávidas e mães.

Por fim, passou-se a estudar a realidade dos filhos de mães presas e sua vivência no cárcere, tendo sido possível constatar, em breve síntese, que apesar de existirem normas que regulem a sua permanência no cárcere junto de suas mães, são poucos os estabelecimentos que proporcionam o devido desenvolvimento da criança, de modo que a grande maioria dos presídios apresenta condições precárias, que violam diversos direitos das crianças, prejudicando diretamente o seu desenvolvimento como pessoa.

Dessa forma, verificou-se que os filhos de mães presas sofrem os mais diversos efeitos do cárcere de suas mães, não restando dúvidas de que as condições precárias proporcionadas pelos estabelecimentos prisionais causam grande impacto na vida dessas crianças, violando diretamente o princípio da intranscendência da pena.

Nesse sentido, é imprescindível que o Estado busque soluções para zelar pela efetivação dos direitos dos filhos de mães presas, como por exemplo, por meio da aplicação de penas não privativas de liberdades para mulheres grávidas e com filhos pequenos, desde que possível, conforme previsto na Regra 64 das Regras de Bangkok (BRASIL 2016), bem como no art. 318, IV e V do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Diante de todo o exposto, verifica-se que, apesar de existirem diversas normas para regulamentar a vivência no cárcere dos filhos de mães presas, nota-se que estas não são aplicadas, violando os mais variados direitos dessas crianças. Assim, conclui-se que a política do encarceramento da forma como é feita deve ser repensada, para que se tente aplicar, sempre que possível, medidas cautelares ou prisões domiciliares, uma vez que a maternidade no cárcere gera grandes sofrimentos, não somente para as mães, como para seus filhos.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Hellen Virginia da Silva. **Características Espaciais da Prisão a Partir da Percepção das Mulheres Encarceradas na Penitenciária Feminina do Estado de Rondônia**. XVIII Encontro Nacional de Geógrafos: A construção do Brasil: geografia, ação política e democracia, São Luís, p. 1-12, jul. 2016. Disponível em: [://www.agb.org.br/wp-content/uploads/2018/06/%C3%81dria-Fab%C3%ADola-Pinheiro-de-Sousa.pdf](http://www.agb.org.br/wp-content/uploads/2018/06/%C3%81dria-Fab%C3%ADola-Pinheiro-de-Sousa.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

ANDRADE, Hanny Karoliny de Oliveira. **O direito dos filhos das mulheres presas: Direitos fundamentais e penas alternativas**. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Artigo-Hanny-Andrade-convertido.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ARMELIN, B. D. F. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Revista da Graduação, [S. l.], v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 7 nov. 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoas-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BOITEUX, Luciana *et al.* **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do rio de janeiro**. Rio de Janeiro: Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH), [201-]. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/03/doctrina46348.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Da Hipermaternidade à Hipomaternidade no Cárcere Feminino Brasileiro: pesquisa analisa os riscos da ruptura**

abrupta do vínculo entre mãe e bebê após permanência intensiva na prisão. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, S.I, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: [https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 nov. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Brasília: 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf>. Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial Da União, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 03 out. 1948. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 06 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07 nov. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 470 p. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 10 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 05 nov. 2023

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional: mostra a realidade do sistema prisional no brasil, que se encontra falido**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. **Criminalidade feminina: Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: Ciências criminais em debate. Natal, v.4, n. 2, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791/8269>. Acesso em: 12 out. 2023.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Depen, 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. S.I: Depen, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 06 nov. 2023.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As Prisões do Feminino e as Mulheres nas Prisões: Um Recorte Sobre a Maternidade Encarcerada**. 2010. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Psicologia, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: [http://slab.uff.br/wp-content/uploads/sites/101/2021/05/2010\\_d\\_AlineGomes.pdf](http://slab.uff.br/wp-content/uploads/sites/101/2021/05/2010_d_AlineGomes.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. 9. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. 156 p. Disponível em:

[https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Editora Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520443477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>. Acesso em: 04 nov. 2023

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em 12 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 29 out. 2023.

OLIVEIRA, Anderson *et al.* **A precariedade do sistema prisional brasileiro**. Caderno Humanidades em Perspectivas, Curitiba – PR, v. 4, n. 8, p. 37-45, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/1490>. Acesso em: 30 out. 2023.

RAMOS, Alice Maria Santos. **Cárcere e infância: o direito das crianças de mães encarceradas**. 2017. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11827>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RONCHI, Isabela Zanette. **A MATERNIDADE E O CÁRCERE: a maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, S.I, 2017. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. **A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. L.], v. 8, n. 11, p. 2688–2708, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7861. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 8 nov. 2023.

TAVARES, Isabella Low. **Filhos de mulheres encarceradas: uma análise à luz do princípio da intranscendência da pena**. 2023. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51341>. Acesso em: 05 nov. 2023.

VIEIRA, Isabela. **IBGE: negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre. negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre**. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/ibge-negros-sao-17->

dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre#:~:text=Apesar%20disso%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20branca,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE). Acesso em: 06 nov. 2023.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 29 out. 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sabrina Zuffo Silva Fontanari, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3198210-7, 10º período, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Filhos do Cárcere: o impacto da precariedade do cárcere na vida de filhos de mães presas, sob a orientação do(a) Professor(a) Rodrigo Domingues de Castro Camargo Aranha declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.



\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**